



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.709 - SE
(2016/0278601-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLEISSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LADISLAU BARBOSA DE SANTANA NETO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando se constata que a reforma do acórdão impugnado demanda revolvimento de provas (óbice na Súmula n. 7 do STJ).
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.709 - SE
(2016/0278601-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLEISSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LADISLAU BARBOSA DE SANTANA NETO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEISSON DOS SANTOS e LADISLAU BARBOSA DE SANTANA NETO interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual conheci do agravo, mas neguei seguimento ao recurso especial.

Nas razões de pedir, os agravantes afirmam que a testemunha Silvânia Maria Santos não viu o momento em que os primeiros disparos de arma de fogo atingiram a vítima, logo, tais declarações não poderiam ser utilizadas, pois não se teria certeza se o ofendido foi alvejado, primeiramente, pelas costas.

Também afirma a defesa que a vítima já havia identificado os acusados e deveria esperar a reação violenta, em razão de ameaça de morte anterior, e, portanto, não haveria surpresa na ação dos réus.

Por essa razão, pleiteia a reforma da decisão, a fim de que o especial seja analisado e as provas produzidas na origem sejam revaloradas, para excluir da imputação a qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.709 - SE
(2016/0278601-1)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando se constata que a reforma do acórdão impugnado demanda revolvimento de provas (óbice na Súmula n. 7 do STJ).
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agrado regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O **recurso especial foi inadmitido** no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local, **pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça** (fls. 776-781), o que ensejou a interposição de agrado a este Tribunal (fls. 793-800).

Na decisão ora recorrida, conheci do agrado para negar seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Inicialmente, asseverei, na decisão impugnada, que as qualificadoras na decisão de pronúncia só devem ser excluídas quando manifestamente improcedentes e incabíveis, porquanto a decisão acerca da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após os debates em plenário.

Ademais, ressaltei que a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para excluir a qualificadora relativa ao recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, que se assemelha à traição, à emboscada ou à dissimulação.

Constatei, então, que, na hipótese dos autos, a Corte estadual **fundamentou a manutenção da qualificadora com base** nos elementos de prova carreados aos autos, mais especificamente, **nos depoimentos prestados em juízo, sobretudo porque a testemunha Silvânia Maria Santos** presenciou os fatos e afirmou: “Conheci Gabriel e eu acho que ele já estava baleado porque ele estava correndo e foi Ladislau que vinha atrás dele, e quando ele caiu deram outro tiro e eu corri” (fl. 694).

Assim, uma vez que **as instâncias de origem, amparadas no conjunto probatório, concluíram estar demonstrada, a princípio, a surpresa na ação dos réus**, caberá aos jurados a análise da referida qualificadora.

Diante desse quadro, entendi que, para infirmar o que o Tribunal de origem consignou a respeito do depoimento da testemunha e da qualificadora, implicaria, inegavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. À guisa de exemplo, cito recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

2. Demonstrados, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, os motivos pelos quais o réu foi pronunciado em relação à qualificadora que impossibilitou a defesa da vítima, não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 531.415/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/9/2017)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0278601-1

AgRg no
AREsp 1.003.709 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000695520118250008 201090090241 201190000055 201500303101 695520118250008

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEISSON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LADISLAU BARBOSA DE SANTANA NETO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: EDILZA DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL HERNANDES CONCEICAO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEISSON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LADISLAU BARBOSA DE SANTANA NETO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.